



MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI DO PLANO DIRETOR

LEI COMPLEMENTAR Nº

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.338 DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 – LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

III – proibir o uso e a aplicação de agrotóxicos nas áreas urbanizadas situadas dentro do perímetro urbano e na faixa de 100 (cem) metros, contada a partir do limite externo dessas áreas, sem prejuízo das demais restrições previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se área urbanizada a porção do território inserida no perímetro urbano que apresente ocupação predominantemente urbana, identificada pela existência de edificações, sistema viário implantado e infraestrutura ou serviços urbanos, considerados conjuntamente.

§ 2º A simples inclusão de imóvel ou gleba no perímetro urbano não caracteriza, por si só, a área como urbanizada, especialmente quando mantida sua utilização predominantemente agrícola ou rural.

§ 3º Nas áreas destinadas à atividade agrícola situadas dentro do perímetro urbano, mas localizadas fora das áreas urbanizadas e da faixa de 100 (cem) metros, prevista no inciso III deste artigo, não incide a proibição nele estabelecida, permanecendo obrigatória a observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável ao uso e à aplicação de agrotóxicos.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta o cumprimento das distâncias de segurança, do receituário agrônomo, das condições meteorológicas adequadas, das medidas de prevenção à deriva e das restrições aplicáveis às residências, escolas, unidades de saúde, locais de recreação, recursos hídricos, mananciais de abastecimento, áreas ambientalmente protegidas e demais locais sujeitos à proteção especial.

Art. _____. O Poder Executivo promoverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei, a delimitação cartográfica das áreas urbanizadas e das respectivas faixas de 100 (cem) metros previstas no art. 15, inciso III, da Lei Municipal nº 3.338/2024.

§ 1º A delimitação será elaborada com base nas informações cadastrais, cartográficas, territoriais e de ocupação do solo disponíveis no Município, podendo ser complementada por levantamentos e vistorias técnicas.

§ 2º Até a conclusão da delimitação cartográfica, a identificação das áreas urbanizadas e de seus limites observará os critérios previstos no art. 15, § 1º, mediante utilização das bases oficiais disponíveis no Município e, quando necessário, vistoria técnica.

§ 3º A ausência temporária da delimitação cartográfica não afasta o cumprimento das demais restrições previstas na legislação federal, estadual e municipal relativas ao uso e à aplicação de agrotóxicos.



Seção II Das Macrozonas Urbanas

Art. 39. A Macrozona Urbana é composta pelas porções do território municipal destinadas a concentrar as funções urbanas, tendo como diretriz:

~~Parágrafo único. É vedado o uso de agroquímicos na macrozona urbana e conforme normativa contidas no Código de Posturas.~~

Parágrafo único. O uso e a aplicação de agrotóxicos na Macrozona Urbana observarão o disposto no art. 15, inciso III e seus parágrafos, desta Lei, bem como as demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 41. A Macrozona Turística de Controle Ambiental compreende a faixa ao longo da margem do Rio Tibagi, inserida no perímetro urbano... Também compreende área do Parque Estadual de Ibiporã ~~e sua zona de amortecimento~~, com as seguintes diretrizes...

~~Parágrafo único. Deverá ser elaborado pela secretaria competente pelo planejamento o plano de ocupação específico para esta macrozona~~

Art. 62. Fica instituído o Grupo Técnico Permanente (GTP) de Ibiporã, órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal ~~e do Conselho do Município~~, para assuntos relacionados à implementação e execução, do Plano Diretor Municipal e do Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 63. O Grupo Técnico Permanente de Ibiporã terá a seguinte composição:

I - ~~02 (dois)~~ **03 (três)** representantes da Secretaria **Municipal** de Planejamento;

~~II - 02 (dois) representante da Secretaria de Serviços Públicos, Obras e Viação;~~

~~III - 01 (um) representante do Departamento de Trânsito;~~

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

~~V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.~~

~~VI - 01 (um) representante da Secretaria de Educação; e~~

~~VII - 01 (um) representante da Assistência Social.~~

~~§1º O Presidente do Grupo Técnico Permanente será o Secretário de Planejamento e, na sua ausência, o Secretário de Obras, Urbanismo e Habitação.~~

~~§2º O Secretário Executivo do Grupo Técnico Permanente será o Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, e na sua ausência, um membro a ser escolhido pelo Grupo Técnico de Planejamento.~~

~~Art. 64. O GTP se reunirá, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 65. Caberá ao GTP, dentre outras funções:

I - ~~implantar e~~ gerenciar o Sistema Municipal de Informações